



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000539-14.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante EMERSON WALTER DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.411

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000539-14.2025.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Emerson Walter da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE.

Episódio devidamente comprovado: *“agressão entre presos”*. Conduta que caracteriza o deslize disciplinar tal como classificado. Inteligência do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal.

Perda de dias remidos devidamente justificada.

Desprovimento.

Vistos, etc...

1. **Emerson Walter da Silva**, estando a cumprir pena em regime semiaberto, teve reconhecida falta

disciplinar de natureza grave (praticada em 07.10.2024:- “agressão entre presos”) e declarados perdidos dias remidos na proporção de 1/3 (um terço), com esteio no que dispõe o artigo 127 da Lei nº 7.210/84, através da r. decisão de fls. 92/4, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Renata Biagioni, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, a qual determinou também a regressão ao regime fechado e a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime.

Inconformado, interpõe **Emerson Walter**, tempestivamente (fls. 06), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 07/14 nobre advogado “*Em Convênio com a Defensoria Pública*” postula a absolvição, seja por ausência de dolo, seja por insuficiência probante; subsidiariamente, requer; **a)** a desclassificação para falta de natureza média; **b)** que a perda de dias remidos seja decretada no mínimo.

O recurso foi respondido a fls. 99/101, anexando-se a fls. 103 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 109/12.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Impende, em adição, acrescentar que a

realidade da infração resulta de prova firme e harmônica, consistente no *Comunicado de Evento* de fls. 18, no Boletim de Ocorrência de fls. 36/8, bem como no relato de José Eduardo Andrade, “*Diretor do N. S. e Disciplina*” (fls. 50).

Emerson Walter sustentou que “*cumpre pena nesse estabelecimento penal há aproximadamente 10 (dez) meses, conhece as normas e disciplinas da unidade prisional e confirma que no dia 07/10/2024 trabalhava junto com o sentenciado Gustavo José dos Santos Silva (...) no setor de horta e confirma que apenas tiveram um desentendimento e ocorreu uma discussão verbal, mas não chegaram a entrar em vias de fato*” (fls. 46).

Não custa registrar que o sentenciado Gustavo José dos Santos Silva negou a altercação havida, contrariando em parte o asseverado pelo recorrente: “*foi até o setor de horta desta unidade, mas não teria discutido e nem entrado em luta corporal com Emerson Walter*” (fls. 49).

Com efeito, referiu José Eduardo que “*presta serviços nesta Unidade Prisional, e os sentenciados Emerson Walter da Silva (...) e Gustavo José dos Santos Silva (...) trabalhavam na horta desta unidade e entraram em luta corporal mútua, sendo que os dois sentenciados, ao serem questionados, confirmaram que discutiram e vieram a se agredir mutuamente, sendo que lavrou Comunicação de Evento para adoção das medidas necessárias*”.

Anote-se que em razão do ocorrido “*o sentenciado Emerson Walter da Silva (...) requisitou atendimento médico (...), onde o mesmo foi encaminhado para a UPA Zona Norte de Presidente Prudente*” (vide *Comunicado de Evento* a fls. 18).

Frise-se que não cabe polemizar a propósito da palavra do funcionário público. A esse respeito,

julgado esclarecedor da Colenda Sétima Câmara Criminal (Agravado de Execução Penal nº 0086198-55.2014.8.26.0000, Comarca da Capital, Rel. o douto Desembargador Amaro Thomé, j. em 19 de março de 2015): “Segundo entendimento jurisprudencial majoritário, o depoimento de um agente penitenciário tem o mesmo valor probante que o de um civil, ambos respondendo pelo falso testemunho que possam prestar pelo que só deve ser rejeitado quando seguramente infirmado por outro elemento da prova, o que certamente não ocorre no presente feito. Assim, o depoimento prestado pelos funcionários de segurança tem validade, havendo presunção 'juris tantum' de que agem escorreitamente no exercício de suas funções (RJTJESP, ed. LEX, 136/476 e 495, 135/493, 129/501, 125/563, 122/489, 115/253, 107/457, 97/467, 95/468, 93/400, 90/496, 81/391 e 70/371)”. .

Incorreu o agravante, destarte, na disposição restritiva do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, não se havendo falar, pois, em absolvição ou em desclassificação.

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. De outro vértice, a decretação de perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos foi justificada considerando a *“gravidade da conduta do reeducando, as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, mas também a reincidência em falta disciplinar”* (r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão, fls. 93).

4. Do exposto, meu voto **nega provimento** ao *Agravo* aforado por **Emerson Walter da Silva**.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator